



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: DCF1A-7CB6D-33447



## Voto do Relator 01795/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 04734/2019-3, 08618/2018-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**Sector:** GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Criação:** 13/07/2020 13:21

**UG:** BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Recorrente:** PD CASE INFORMATICA LTDA

**Procuradores:** BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO (OAB: 114306-MG), ERICO ANDRADE (OAB: 64102-MG, OAB: 174249-RJ, OAB: 323991-SP), FELIPE TEPEDINO CAMPOS (OAB: 183527-MG), FIALHO, CANABRAVA, ANDRADE, SALLES ADVOGADOS (CNPJ: 02.911.978/0001-30), GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES (OAB: 88124-MG, OAB: 399674-SP), MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS (OAB: 122230-MG)

**Processo TC:** 4734/2019-3

**Jurisdicionado:** Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES

**Assunto:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** PD Case Informática LTDA

**Procuradores:** Breno Vaz de Mello Ribeiro (OAB: 114306-MG); Erico Andrade (OAB: 64102-MG, OAB 174249-RJ, OAB: 323991-SP); Felipe Tepedino Campos (OAB: 183527-MG); Fialho, Canabrava, Andrade, Salles Advogados (CNPJ: 02.911.978/0001-30); Gustavo Alexandre Magalhães (OAB: 88124-MG, OAB: 399674-SP); Mariana Cristina Xavier Galvão Novais (OAB: 122230-MG)

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACORDÃO TC  
1864/2018-PLENÁRIO – BANCO DE DESENVOLVIMENTO  
DO ESPÍRITO SANTO - BANDES – NÃO CONHECER –  
ARQUIVAR – CIÊNCIA**

## O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela empresa PD Case Informática LTDA, em face do Acórdão TC 1864/2018 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 8618/2018, que não conheceu a representação levada a efeito pelo recorrente, em razão de ter suscitado matéria não afeta à competência desta corte, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 NÃO CONHECER a presente Representação**, nos termos do art. 176, *caput* e § 3º c/c os artigos 184 e 186, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno);

**1.2 Dar CIÊNCIA** às partes mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos regimentais; e

**1.3 ARQUIVAR.**

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, que exarou a **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 159/2019**, opinando pelo não conhecimento do pedido de revisão.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 1385/2020**).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento da área técnica, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 159/2019**, abaixo transcrita:

## 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, verifica-se que a petição atende em tese aos requisitos legais.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização (Representação), sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, ressaltamos que a nova redação do art. 408, dada pela Emenda Regimental nº 10/2019, atribui o efeito suspensivo ao Pedido de Reexame, suprimindo a necessidade de avaliação pelo Conselheiro Relator.

**Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**<sup>1</sup>

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 17816/2019-1 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, o Pedido de Reexame foi protocolizado em data de 11/04/2019, **a notificação do Acórdão TC 1864/2018-Plenário** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 11/03/2019, considerando-se **publicada no dia 12/03/2019**, de sorte que o prazo para interposição de Recurso, pela responsável, venceu em **11/04/2019**, dia de sua protocolização. Assim sendo, tem-se o expediente recursal como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 408, §5º, do Regimento Interno do TCEES.

Releva contudo, tecer algumas considerações acerca da legitimidade recursal dos representantes em processos afetos à “jurisdição” dos Tribunais de Contas, com ênfase nas disposições regimentais aplicáveis aos processos desta Corte.

O recorrente na condição de representante valeu-se da faculdade processual de promover sustentação oral daquilo que articulara na narrativa dos fatos que ensejaram a representação em face do BANDES.

Pois bem. Assinalava o art. 327 da Resolução TC 261/2013, vigente à época do ato (sustentação oral):

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Atente-se que às partes é facultada produção de sustentação oral. Assim, adiantando a questão cuja reflexão objetiva-se responder, indaga-se: Quem comparece ao processo com o fito de colaborar com os interesses e faculdades tutelados pelos Tribunais de

<sup>1</sup> Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013.

Contas, denunciando ao poder público ou representado em face de ilegalidades por este perpetrado, possui os mesmos ônus e garantias daqueles que respondem aos processos desta Corte na condição passiva?

Retornando ao Regimento Interno, impende colacionar o art. 291, que estabelece:

Art. 291. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Tribunal e da respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir nos autos, ou quando a lei assim estabelece.

Complementando essa disposição o art. 294, também da Resolução TC 261/2013, preconiza:

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.

§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator. 179

§ 3º O Relator indeferirá o pedido que não preencher o requisito do § 2º.

§ 4º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§ 5º Ao admitir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.

§ 6º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 7º Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Percebe-se sem maiores esforços que o recorrente jamais poderia se subsumir ao conceito de parte estabelecido no art. 291, contudo há que se reconhecer que as disposições do art. 327, tanto as vigentes à época como as atuais, disseram menos que deveriam, comportando uma interpretação ampliativa, a fim de que se leia em seu caput que aos responsáveis e aos interessados no processo, é facultada a sustentação oral.

Nessa senda, cumpre agora, à luz dos regramentos do art.294 e de princípios que norteiam os julgamentos em sede deste Tribunal, aferir se ao menos na condição de interessado, competiria ao recorrente, não só interpor o presente recurso, como praticar qualquer outro ato processual após a protocolização da representação efetivada.

A habilitação requerida na disposição regimental não foi observada no processo originário (representação), não se visualizando requerimento do ora recorrente, nem seu

chamamento de ofício na forma do §1º, do art. 294.

Da mesma forma, não se pode entender que uma vez admitida sua sustentação oral, sua habilitação se deu de forma tácita, eis que é da essência do ato a solicitação e o deferimento pelo relator, ambos por escrito.

Rechaçada a hipótese de cogitação da convalidação do ato, a teor inclusive do que preceitua o § 3º, do art. 294, retorna-se a questão ontológica, de se admitir ou não que o particular em cooperação com as Cortes de Contas, ao noticiar ilegalidade, possa assumir função ativa nos processos a cargo deste Tribunal, considerando desde já a premissa de que esta Corte não tutela interesses de índole privada.

É de sabença corrente que na estrutura das Cortes de Contas tem assento o Ministério Público junto aos Tribunais, cujas competências de seus membros, consoante art. 3º da Lei Complementar 451/2008 são:

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII - encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis.

Depreende-se do rol supra que o Ministério Público de Contas, notadamente nas hipóteses dos incisos, I, III e VI desempenha função que se sobrepõe àquela facultada ao cidadão que denuncia e representa perante esta Corte.

Ou seja, até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados.

Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam.

Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante.

A medida tem também fundamento sob a perspectiva da racionalização processual.

Admita-se, por hipótese, que se a todo representante ou denunciante fosse dado o direito de, após narrativa do ato/fato ilegal, antieconômico etc, prosseguir normalmente nos feitos, requerendo aquilo que lhes aproovessem. Dificilmente nesse cenário se atingiria a finalidade de ter um processo com duração razoável.

Essa sistemática (de racionalização) é adotada de forma expressa em outros institutos

concebidos por este Tribunal. Exemplificando: a consulta não pode ser formulada por cidadão, simplesmente por deter esta condição.

A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

Não por acaso no Acórdão TC 186/2016 Plenário do TCU restou assentado:

“Acolho a proposição da Unidade Técnica.

**...De fato, a jurisprudência do Tribunal é pacífica em reconhecer que os representantes e denunciantes não são automaticamente interessados nos respectivos processos, porque, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória.**

**O desenvolvimento do processo de representação é governado pelo princípio do impulso oficial, consoante aplicação subsidiária do art. 262 do Código do Processo Civil à legislação processual do TCU, autorizada pelo Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.**

**A iniciativa da representante esgota-se com a própria formulação do pedido inicial que, uma vez conhecido pelo Tribunal como representação, é suficiente para deflagrar procedimento de fiscalização. As demais etapas do processo de controle externo são realizadas por condução exclusiva desta Corte de Contas, podendo dela participarem os responsáveis da unidade jurisdicionada, seja para prestarem esclarecimentos seja para apresentarem defesa sobre irregularidades a eles imputadas (acórdãos nº 773/2004, 320/2006, 2.323/2006, 1.855/2007, 923/2010, 1430/2010, 1.793/2010, 2.627/2010, 3327/2010, 88/2011, 161/2011 e 257/2011, todos do Plenário).”**

Assim sendo, entende-se demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do recorrente figurar no processo em análise, meramente por ter sido o representante no processo originário de fiscalização, cujos atos seguintes e demais desdobramentos serão necessariamente promovidos por este Tribunal, na forma estabelecida nas normas que regem sua atuação, carecendo-lhe legitimidade para agir.

### 3. CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, diante da flagrante ilegitimidade da parte para recorrer (§ 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013)

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, na íntegra, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1 Não conhecer** do Pedido de Reexame diante da flagrante ilegitimidade da parte para recorrer, com fulcro no § 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013;

**2 Arquivar** os autos do presente processo após o trânsito em julgado.

**3 Dar ciência** da decisão ao recorrente.